

Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1953, poderão também ser promovidos por escolha, nos termos do referido decreto, ao posto de coronel para o quadro da arma de origem, quando nele estejam na posição legalmente exigida para tal fim.

Neste último caso ingressarão definitivamente na arma de origem, abrindo vaga no corpo do estado-maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 425

Considerando que foi adjudicada a Júlio Macodo Ferreira a empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Gondomar;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado como prazo o dia 30 de Abril de 1954, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Júlio Macodo Ferreira para a execução da empreitada de construção de um dispensário antituberculoso em Gondomar, pela importância de 259.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos

Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 159.800\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 14 615

Tendo em atenção o proposto pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 630, de 24 de Novembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950, que sejam adoptadas as seguintes bases de apreciação para o pão de glúten:

1.º Os vários tipos de pão de glúten expostos à venda terão de obedecer às seguintes características:

60 por cento de proteínas e 25 por cento de substâncias sacarificáveis, desde que não excedam o limite máximo de 44 por cento destas matérias açucaradas ou sacarificáveis, nem apresentem teores de proteínas (azoto $\times 6,25$) inferiores a 40,5 por cento em relação à matéria seca;

2.º É obrigatória a designação de pão de glúten para os vários tipos de pão destinados a diabéticos, sendo proibidas quaisquer outras designações que possam estabelecer confusão;

3.º É obrigatório indicar nas embalagens de cada um dos tipos de pão de glúten que se fabriquem, em caracteres bem visíveis, o teor de substâncias azotadas e hidrocarbonadas que contenham.

Ministério da Economia, 12 de Novembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.